



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.562 - MS (2013/0407871-2)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : OLINDA QUEIROZ DE MENEZES**  
**ADVOGADO : HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LONGHI**  
**ADVOGADO : JOÃO FERRAZ E OUTRO(S)**  
**INTERES. : PORTO SEGURO S/A**  
**ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA DELMONDES OCAMPOS**  
**LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)**  
**MAREY CANIZA GARCIA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3.- Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.562 - MS (2013/0407871-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : OLINDA QUEIROZ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO LONGHI  
**ADVOGADO** : JOÃO FERRAZ E OUTRO(S)  
**INTERES.** : PORTO SEGURO S/A  
**ADVOGADOS** : IZABEL CRISTINA DELMONDES OCAMPOS  
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)  
MAREY CANIZA GARCIA

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- OLINDA QUEIROZ DE MENEZES interpõe Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de ação de indenização por danos morais e estéticos.

2.- O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, restou assim ementado:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRANSITO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA - ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR - DANO ESTÉTICO CONFIGURADO - CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - ART.515 § 3º, CPC - TRINÔMIO REPARAÇÃO / PUNIÇÃO / PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Fl. 365).*

3.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que a questão não é exclusivamente de direito, nem tampouco encontra-se o processo em condições de imediato julgamento. Afirma ainda que foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.562 - MS (2013/0407871-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Quanto à alegada violação de princípios dispostos na Constituição Federal, conforme mansa jurisprudência desta Corte, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.*

*2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*

*3. Embargos declaratórios rejeitados.*

*(EDcl nos EREsp 318.242/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 1.8.06).*

6.- No mais, a decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 425/428):

*4.- No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova, é de se ter presente que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 23.6.97.

5.- Ademais, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova requerida, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. REVISÃO DOS VALORES DO SEGURO SUSEP. OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

(...)

III - Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*(AgRg no REsp 913.093/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 22.08.2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*2 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.*

*(REsp 662.145/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.5.05).*

*6.- No tocante ao art. 515 do CPC, não subsiste o alegado maltrato, pois, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: O julgamento consentâneo com a pretensão deduzida na petição inicial e devolvida ao Tribunal mediante Apelação não configura violação do art. 515 do CPC. (REsp 681223/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010).*

*E ainda confirmam-se os seguintes precedentes quanto à questão suscitada:*

*AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC.*

*- O Tribunal revisor, ao reformar a sentença que extingue o processo sem exame do mérito, tem o dever-poder de julgar imediatamente o mérito do litígio, quando o feito encontrar-se em condições de pronto julgamento.*

*(AgRg no Ag 836287/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 325);*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TRIBUNAL A QUO E VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DE CONDIÇÃO DE JULGAMENTO E CAUSA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

*2. Esta Corte de justiça, interpretando o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, já firmou entendimento no sentido de considerar que o Tribunal a quo, quando julgar apelação interposta contra sentença extintiva do feito sem julgamento do mérito, poderá adentrar o mérito da causa e julgar desde logo a lide, desde que a causa seja exclusivamente de direito ou não houver necessidade de produção de outras provas. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1049202/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).*

7.- Embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407871-2

AgRg no  
AREsp 449.562 / MS

Números Origem: 0048842-522010.8.12.0001/50003 0048842522010812000150003 488425220108120001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : OLINDA QUEIROZ DE MENEZES                                                                            |
| ADVOGADO  | : HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E OUTRO(S)                                                           |
| AGRAVADO  | : CARLOS ROBERTO LONGHI                                                                                |
| ADVOGADO  | : JOÃO FERRAZ E OUTRO(S)                                                                               |
| INTERES.  | : PORTO SEGURO S/A                                                                                     |
| ADVOGADOS | : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)<br>IZABEL CRISTINA DELMONDES OCAMPOS<br>MAREY CANIZA GARCIA |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : OLINDA QUEIROZ DE MENEZES                                                                            |
| ADVOGADO  | : HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E OUTRO(S)                                                           |
| AGRAVADO  | : CARLOS ROBERTO LONGHI                                                                                |
| ADVOGADO  | : JOÃO FERRAZ E OUTRO(S)                                                                               |
| INTERES.  | : PORTO SEGURO S/A                                                                                     |
| ADVOGADOS | : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)<br>IZABEL CRISTINA DELMONDES OCAMPOS<br>MAREY CANIZA GARCIA |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.